



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Recurso nº : 141.857  
Matéria : IRPF – Ex.: 1999  
Recorrente : JOSE TALHERO GARCIAS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.075

PROVA – VALORAÇÃO – Prova documental de mesma espécie e natureza admitida como suficiente e idônea para afastar a pretensão fiscal na fase que antecede o lançamento, não pode imotivadamente, receber tratamento diverso em outro momento processual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TALHERO GARCIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e Jose Oleskovicz que negam provimento. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

Recurso nº : 141.857  
Recorrente : JOSE TALHERO GARCIAS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela r. DRJ/ Florianópolis – SC que considerou procedente o lançamento lavrado em 05.02.2004, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do Recorrente, do ano calendário de 1999, exercício de 2000, no montante de R\$ 116.173,18, sendo R\$ 36.682,41 de Imposto de Renda, R\$ 55.023,61 de multa proporcional qualificada (150%) e R\$ 24.467,16 de juros de mora calculados até 30.01.2004.

Ocorre que o contribuinte deixou de apresentar declaração de imposto de renda do exercício mencionado, considerada obrigatória em razão de sua condição de sócio de empresa.

Intimado a apresentar comprovantes de rendimentos, inclusive extratos bancários, manifesta-se às fls. 13 informando que os valores movimentados em conta corrente de sua titularidade junto ao Bank Boston, pertencem, na realidade, ao seu genro de nome ALEXANDRE DELATORRE e à sociedade da qual o mesmo sr. (ALEXANDRE) é sócio, denominada DELATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

De igual modo, com relação às contas de sua titularidade junto ao BESC e ao HSBC.

Especificamente, com referência aos montantes que transitaram pela sua conta corrente no Banco HSBC, a r. Fiscalização aceitou os esclarecimentos trazidos pelo Recorrente constantes inclusive, às fls. 94 - Relatório de Fiscalização -, "verbis":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

*"No Banco HSBC, o contribuinte teve vários depósitos. A fiscalização efetuou um corte de valores, intimando para que fosse comprovada a origem daqueles cujo valor é superior a R\$ 499,99, conforme Termo de Intimação emitido em 30/09/2003 – ciência em 02/10/2003. O contribuinte assumiu como de sua propriedade alguns desses depósitos totalizando R\$ 78.999,69. O restante, cujo somatório atinge R\$ 597.365,00 teve sua propriedade atribuída à empresa DELATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., segundo declaração do contribuinte e do próprio responsável pela pessoa jurídica, Alexandre Delatorre. Concluímos portanto, que o contribuinte apresentou em suas contas bancárias durante o ano de 1999, créditos cuja origem não foi comprovada no montante de R\$ 149.099,69 ( R\$ 70.100,00 no Banco Boston e R\$ 78.999,69 no Banco HSBC) (grifo nosso).*

O lançamento portanto, decorre da ausência de origem dos depósitos de R\$ 70.100,00 e R\$ 78.999,69, no BANCO HSBC.

Na peça impugnatória, o ora Recorrente se defende dizendo que já havia informado que todos os valores, ---- exceto os R\$ 78.999,69 que são efetivamente de sua titularidade, ---- pertencem ao seu genro e à sociedade da qual seu genro participa. Pede a aplicação do Inciso II do parágrafo 2º. do artigo 849 do RIR/99 , com redação dada pelo artigo 4º. da Lei 9481/97, segundo os quais não poderiam ser caracterizados como omissão de receitas os créditos que não ultrapassassem R\$ 12.000,00, individualizadamente, e R\$ 80.000,00 no total do período. Insiste que se a fiscalização houvesse considerado o depósito de R\$ 70.100,00 como devidamente esclarecido, ou seja, como efetivamente pertencente à sociedade DELATORRE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., não estaria sujeito ao ônus ora tratado.

A r. decisão da DRJ considerou que o depósito de R\$ 70.100,00 apesar da Declaração assinada pela sociedade DELATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. anexada à Impugnação (fls. 124) não teve sua origem comprovada e manteve o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

No Recurso Voluntário, o Recorrente repete basicamente as mesmas razões que pautaram a Impugnação e requer seja, em síntese, dispensado à Declaração de fls. 124 , firmada pela sociedade já mencionada, confessando ser o valor de R\$ 70.100,00 de sua propriedade, o mesmo tratamento dado à Declaração de fls. 129, na qual a empresa admite que o valor de s R\$ 597.365,00 lhe pertence, documento este devidamente aceito pelo r. Agente Fiscal como idôneo para afastar a omissão.

No arrolamento de bens, juntou a sua declaração de imposto de renda do ano de 2004(2003) onde consta como seu único bem, quotas sociais de sociedade inativa.

Consta processo apenso de Representação Fiscal Para Fins Penais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

**VOTO**

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

**DA DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE DO DEPÓSITO DE R\$ 70.100,00 JUNTO  
AO BANCO DE BOSTON**

Primeiramente constato que a afirmação do Recorrente relativa à diferença de tratamento conferido às provas de mesma natureza é procedente. Ou seja, se com relação aos depósitos praticados no Banco HSBC a r. Fiscalização aceitou como hábil e idôneo o documento firmado pela sociedade DELATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no qual DECLARA serem de sua exclusiva titularidade o montante de depósitos que totalizam R\$ 597.365,00 excluindo-o da rubrica da omissão, por que razão pode ser rejeitada idêntica confissão relativa ao depósito no valor de R\$ 70.100,00 junto ao Banco de Boston ? (fls. 86, 124 e 129).

Embora se possa constatar que na resposta à Intimação de fls.36, quando instado a informar sobre a origem do depósito de R\$ 70.100,00 e do depósito de R\$ 1.392.292,56 (fl.33), os esclarecimentos sobre o primeiro depósito ora mencionado não tenham sido suficientemente claros, na fase impugnatória, entretanto, o Recorrente traz DECLARAÇÃO firmada pela sociedade já referida que confessa que o valor lhe pertence.

Seguramente, o ora Recorrente assim agiu na fase impugnatória porque prova da mesma qualidade, natureza e extensão (qual seja, DECLARAÇÃO FIRMADA PELA SOCIEDADE QUE CONFESSA SUA TITULARIDADE DO MONTANTE EM ESPECIE QUE TRANSITOU PELA CONTA CORRENTE DO RECORRENTE) foi aceita pelos sr. Agentes Fiscais com relação aos valores depositados no HSBC, à qual nenhum outro novo documento fora juntado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

**DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES DA CPMF CONFORME RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE FLS. 94**

Constata-se ademais, às fls. 94 que a r. Fiscalização no ano calendário de 1999 fez uso dos valores da CPMF para selecionar o ora Recorrente, "verbis":

*"O contribuinte foi selecionado para fiscalização por encontrar-se omissa da entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, apesar de apresentar empresa em seu nome e de ter apresentado uma base de cálculo de CPMF superior a dois milhões e quinhentos mil reais no ano de 1999, referente à movimentação financeira de recursos em contas mantidas nos bancos Boston (R\$ 1.456.950,00), HSBC (R\$ 723.935,38), BESC (R\$ 398.480,00) e Brasdesco (R\$ 9.270,00)."* (destaque nosso).

Significa dizer que o lançamento teve por base inclusive, o parágrafo 3º. do artigo 11 da Lei 9311/2001, modificado pela Lei 10.174/2001.

Com todo respeito à corrente deste E.Conselho que entende de modo diverso, filio-me àquela que entende que referida norma somente poderia vigor sobre os fatos geradores ocorridos a partir de sua edição, em observância ao princípio da irretroatividade das leis, não se lhe aplicando no caso, o artigo 144 do CTN.

Assim sendo, a partir da edição da Lei 10.174 de 09.01.2001, publicada no DOU. de 10.01.2001 – e somente a partir de então, em observância ao princípio da irretroatividade da legislação, salvo se mais benéfica, -- é que podem ser utilizados pela Administração Pública -- com a moderação necessária prevista na legislação --- os valores da CPMF para apuração de base de cálculo de imposto de renda diversa daquela declarada pelo contribuinte.

Se antes não havia essa previsibilidade de utilização da CPMF para esse fim --- aliás porque expressamente proibida nos termos da Lei 9311/96 em sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

redação original --- não há como a Administração pretender fazer uso desse meio para períodos anteriores à edição da Lei 10.174/2001,

**Em conclusão**, entendo que o lançamento não pode prevalecer porque não se pode valorar de modo diverso prova da mesma natureza, cabendo portanto, aceitar-se a como verdadeira a **DECLARAÇÃO** firmada pela sociedade denominada **DELATORRE**, excluindo o depósito de **R\$ 70.100,00** da rubrica de omissão de rendimentos. Em consequência, prevalecendo o montante de titularidade do Recorrente no total de **R\$ 78.999,69** cabe a aplicação do Inciso II do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei 9.430/97 modificada pela Lei 9.481/97, segundo o qual, os depósitos individuais até **R\$ 12.000,00** ou totalizando até **R\$ 80.000,00** no ano calendário, não caracterizam omissão de rendimentos. Dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA

Verifica-se que o Auto de Infração teve por suporte a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, de origem não comprovada, junto ao HSBC, R\$ 78.999,69, e ao Banco de Boston, R\$ 70.100,00.

O crédito tributário foi composto pelo imposto de renda, a multa qualificada e os juros de mora.

Conforme Relatório de Fiscalização, na parte tocante à análise dos dados, fls. 94, verifica-se que a autoridade fiscal acolheu as declarações apresentadas pelo sujeito passivo sobre a origem de parte dos depósitos bancários.

“No Banco BESC, o contribuinte teve apenas um depósito, no valor de R\$ 1.661.299,70, ocorrido na data de 17/02/99. Os documentos apresentados demonstram que este depósito originou-se a partir de ordem de pagamento da conta 21.830-3, do próprio BESC, de titularidade de Elaine Talhero Garcia e Alexandre Delatorre, conforme cópia autenticada pelo gerente do banco de cartão de autógrafo da conta. Segundo informou o contribuinte, estes valores seriam pertencentes a Alexandre Delatorre e/ou à empresa de propriedade deste, Delatorre Construtora e Incorporadora Ltda. Como a transferência ocorreu a partir de conta mantida pela pessoa física de Alexandre Delatorre, não encontramos elementos que vinculem a pessoa jurídica. José Talhero Garcias transferiu tais recursos para um fundo FDI60, como demonstram os extratos apresentados (Fundo BESC Prime), sendo resgatados R\$ 1.792.392,56 em 19/08/1999. Do montante resgatado, R\$ 1.392.392,56 foram transferidos para a conta do contribuinte no Banco Boston, R\$ 398.480,00 foram sacados através de cheque avulso e R\$ 1.514,22 debitados a título de CPMF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

No Banco Boston, o contribuinte realizou dois depósitos: o primeiro, no valor de R\$ 1.392.392,56, na data de 19/08/1999, correspondente à transferência da conta no BESC; o segundo, no valor de R\$ 70.100,00, na data de 09/09/1999. Este depósito não teve sua origem comprovada pelo contribuinte, apesar de intimado a fazê-lo, conforme Termo de Intimação expedido em 20/05/2003, cuja ciência ocorreu em 21/05/2003.

No Banco HSBC, o contribuinte teve vários depósitos. A fiscalização efetuou um corte de valores, intimando para que fosse comprovada a origem daqueles cujo valor é superior a R\$ 499,99, conforme Termo de Intimação emitido em 30/09/2003 – ciência em 02/10/2003. O contribuinte assumiu como de sua propriedade alguns desses depósitos, totalizando R\$ 78.999,69. O restante, cujo somatório atinge R\$ 597.365,00 teve sua propriedade atribuída à empresa DELATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, segundo declaração do contribuinte e do próprio responsável pela pessoa jurídica, Alexandre Delatorre.

Concluímos, portanto, que o contribuinte apresentou em suas contas bancárias, durante o ano de 1999, créditos cuja origem não foi comprovada no montante de R\$ 149.099,69 (R\$ 70.100,00 no Banco Boston e R\$ 78.999,69 no Banco HSBC) (...)" (grifei)

Na impugnação o representante legal do sujeito passivo Mauri Eladio de Souza, contador, alegou que o depósito de R\$ 70.100,00 fazia parte do saldo existente no Bank Boston e pertencia à empresa Delatorre Construtora e Incorporadora Ltda. Juntou declaração da empresa na qual confirmada a afirmativa, fl. 124. Não foi questionada a penalidade qualificada.

O respeitável colegiado de primeira instância considerou correto o lançamento e ineficaz os argumentos e a prova apresentada.

Argüiu o digno relator que por se tratar de uma transferência entre contas, a autoridade fiscal considerou justificada a importância maior não aproveitada para fato-base a compor o montante dos rendimentos tributáveis.

“É preciso ressaltar que a autoridade fiscal, ao aceitar como justificada, no curso da fiscalização, a origem do depósito maior, não o fez em razão da alegação do contribuinte, à época apresentada,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

de que este valor não seria de sua titularidade, mas da pessoa jurídica Delatorre Ltda. O motivo, este sim, foi o de que o Auditor-Fiscal pôde aferir, por documentos hábeis (os extratos bancários e o DOC efetuado), que aquele depósito era uma simples transferência de valor entre contas bancárias da mesma pessoa física. Deste modo, a alegação de não titularidade, acompanhada de declaração expressa da empresa Delatorre Ltda, não foi considerada pela autoridade fiscal como a prova em si da origem do depósito, mas sim a evidenciação de que se estava diante de uma transferência de valor entre contas do mesmo titular." (grifei)

No caso dos R\$ 70.100,00, o documento apresentado não constituiria prova hábil, pois seria necessário estar acompanhado de outro comprobatório da afirmativa nele contida, em teor assemelhado ao que foi feito em relação ao depósito de R\$ 1.392.292,56. Essa conclusão é obtida da dita decisão, conforme trecho que se expõe:

"O documento que o contribuinte junta aos autos com o fim de evidenciar que o depósito de R\$ 70.100,00 não lhe pertence – uma declaração da empresa Delatorre Construtora e Incorporadora Ltda afirmando a titularidade do valor (folha 124), não serve aqui, isoladamente, como prova. É que tal declaração precisaria estar acompanhada de documento comprobatório da afirmação, em teor assemelhado ao que foi feito em relação ao depósito de R\$ 1.392.392,56."

Na peça recursal, o mesmo representante do sujeito passivo reitera os argumentos no sentido de que o valor de R\$ 70.100,00 decorreu da empresa Delatorre Construtora e Incorporadora Ltda, foi efetuado por depósito em cheque, e que, tendo a autoridade fiscal acolhido os demais valores de R\$ 1.392.392,56 e R\$ 597.365,00 mediante declaração da empresa, deveria manter o posicionamento quanto a esta quantia.

Requerida diligência para que seja verificado junto à DRF/Itajaí se houve lançamento da importância em litígio na pessoa jurídica da empresa Delatorre Construtora e Incorporadora Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

Esses os fatos.

De acordo com o relato dos passos que integraram o procedimento investigatório, via Relatório Fiscal, verifica-se que a interpretação dos fatos para fins de lançamento não foi a mais adequada em relação ao texto do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, nem tampouco, externou coerência a respeito das provas processuais.

A norma que resulta do texto do referido artigo 42, conforme bem justificado na decisão *a quo*, constitui presunção legal, do tipo *júris tantum*, que tem por objeto facilitar o controle administrativo da imposição tributária, e transferir ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário à concretização do fato gerador do tributo com a ocorrência de depósitos bancários.

Observe-se que esse texto legal contém determinação no sentido de que há rendimentos *omitidos* iguais aos valores creditados em conta, quando o titular, *regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

“Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Decorre então, que a comprovação da origem de tais valores somente pode ocorrer por documentação hábil e idônea que externar transações jurídicas relativas à produção de recursos tributáveis ou não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, ou, ainda, aqueles já declarados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

A cessão da conta para uso de terceiros constitui um ato jurídico pois implica reflexos econômicos e tributários para ambas as partes envolvidas.

Quanto ao aspecto econômico, caso não devidamente documentada, pode evidenciar riqueza irreal do efetivo titular, com prejuízos a terceiros que poderão com ele desenvolver transações comerciais tendo como fundo o amparo em saldos vultosos. Os tributários, conforme visto no início, externam possibilidade de exigência de tributo porque os depósitos servem como “fatos-base” para presumir presença de renda não oferecida à tributação.

A parte cedente da moeda pode fugir de eventuais encargos porque o uso do dinheiro estará encoberto sob outra titularidade e sem qualquer documentação hábil.

Simple declarações não constituem prova suficiente para afastar a incidência tributária, salvo se conjuntas com outros elementos que permitam formar a convicção a respeito dos fatos de referência. Posso declarar que roubei R\$ 1.000.000,00 e no momento seguinte negar a afirmativa, por engano, e afirmar evento diverso como “joguei fora R\$ 100,00”. Essas afirmações pouco ou nada valem em termos jurídicos.

Por esses motivos, nesta situação, os documentos que constituiriam um indício satisfatório de prova seria um conjunto de elementos formado com a apresentação do contrato de cessão da moeda a este sujeito passivo, cópia da escrituração contábil da empresa na qual evidenciada a presença das operações de fundo, entre outros possíveis. Observe-se que a escrituração da empresa constitui um dos elementos necessários à verificação do aspecto temporal dos fatos.

As declarações apresentadas pela empresa constituem um indício que deveria ter sido investigado para que, caso comprovada a efetiva titularidade e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78  
Acórdão nº : 102-47.075

a transação de cessão de moeda a este sujeito passivo, fosse afastada a possível incidência tributária neste último.

Então, na perspectiva deste que escreve, houve interpretação equivocada da autoridade fiscal para colocar os valores, inicialmente objeto de verificação, em local externo ao campo de incidência do tributo.

O pedido para afastar a incidência tributária teve suporte no aspecto de coerência de interpretação, uma vez que aceitando simples declarações para não considerar tributáveis na pessoa física deste sujeito passivo as demais importâncias, esta de R\$ 70.100,00, lastreada em declaração da empresa Delatorre Construtora e Incorporadora Ltda também deveria ter o mesmo tratamento.

O aspecto de coerência é aceitável porque constitui atitude de mesma linha interpretativa utilizada pela autoridade fiscal, no entanto, o que impede esse posicionamento é a vedação imposta pela prevalência do princípio da legalidade<sup>1</sup>.

Neste ponto, válida uma pequena digressão quanto ao posicionamento externado pelo digno relator no julgamento *a quo*.

Argumento no sentido de que por se tratar de uma transferência entre contas, a autoridade fiscal considerou justificada a importância maior.

“É preciso ressaltar que a autoridade fiscal, ao aceitar como justificada, no curso da fiscalização, a origem do depósito maior, não o fez em razão da alegação do contribuinte, à época apresentada, de que este valor não seria de sua titularidade, mas da pessoa jurídica Delatorre Ltda. O motivo, este sim, foi o de que o Auditor-Fiscal pôde aferir, por documentos hábeis (os extratos bancários e o DOC efetudado), que aquele depósito era uma simples transferência de valor entre contas bancárias da mesma pessoa física. Deste

<sup>1</sup> CF/88, artigo 5º, II, legalidade ampla, e art. 150, I, legalidade estrita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.000258/2004-78

Acórdão nº : 102-47.075

modo, a alegação de não titularidade, acompanhada de declaração expressa da empresa Delatorre Ltda, não foi considerada pela autoridade fiscal como a prova em si da origem do depósito, mas sim a evidenciação de que se estava diante de uma transferência de valor entre contas do mesmo titular." (grifei)

No entanto, não foi essa a interpretação daquela autoridade, conforme se extrai do texto do Relatório Fiscal, mas aquela que entende como justificadas as quantias porque vindas e de propriedade da empresa Delatorre Construtora e Incorporadora Ltda, mediante declaração deste.

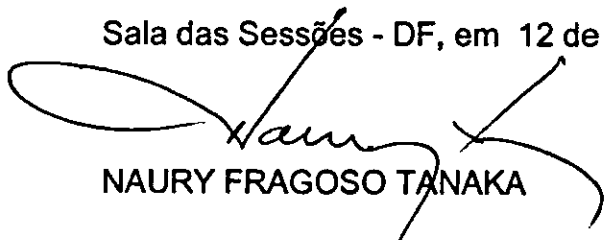
Fechando o parêntese, como a declaração apresentada pela empresa constitui um simples indício de que a importância a ela pertence e pode decorrer de uma cessão de moeda a terceiro, para fins de obtenção de receita financeira maior, o pleito não pode ser atendido.

Caberiam outras provas para dar convencimento ao julgador no sentido de que tal importância não tem origem em fatos que produziram rendimentos tributáveis.

Como a própria autoridade fiscal deu ensejo para o comportamento do representante legal do sujeito passivo, no sentido de que declarações poderiam servir para afastar a incidência tributária, deve o julgamento ser convertido em diligência para que novas provas sejam apresentadas pela empresa no sentido de externar as transações de origem – cópias da escrituração dos fatos, dos contratos de cessão de moeda, do retorno da moeda, do oferecimento à tributação entre outros possíveis.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA